

PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL,
COMO CONTRIBUTO DOS ALUNOS* DO CURSO DE MESTRADO
DA PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE CAMPINAS, ESTADO DE
SÃO PAULO, SOB A ORIENTAÇÃO DO
PROFESSOR DOUTOR JOÃO BATISTA LOPES

PRIMEIRA PROPOSTA:

Inclusão de § 2º no artigo 588, alterando-se o parágrafo único para § 1º:

"§ 2º A caução pode ser dispensada nos casos de indenização a ser antecipada para superar estado de necessidade causado por ato ilícito, ou nos casos de comprovada pobreza do exequente".

JUSTIFICATIVA:

O § 2º contempla a possibilidade de o juiz dispensar a caução em casos particularmente agudos, como o de indenização que deva ser antecipada para superar estado de necessidade causado por ato ilícito, ou em casos de comprovada pobreza do exequente.

Não há como ignorar que, acima de todos os direitos e das garantias fundamentais dos cidadãos, está o direito natural à vida, aqui entendido num sentido amplo que envolve as necessidades vitais dos seres humanos, incluído o direito alimentar, dentre outros.

Por isso, muitas vezes é preferível que se corra o risco de se iniciar e finalizar a execução provisória, com eventual possibilidade de se causar uma injustiça ao devedor, hipoteticamente reparável - já que haverá a possibilidade de reparação dos danos - sem sacrifícios intransponíveis ao exequente, a se optar pelo resguardo do patrimônio daquele em

detrimento deste, que necessita do valor para sobreviver.

SEGUNDA PROPOSTA:

Alteração do artigo 513.

Redação atual:

Art. 513. Da sentença caberá apelação (arts. 267 e 269).

Redação proposta:

Art. 513. Da sentença caberá apelação (arts. 267 e 269), com exceção daquelas proferidas nas causas de menor complexidade previstas no art. 3º, da Lei nº 9.099, de 26.9.95, de despejo, consignatória de aluguel, ação revisional de aluguel, ação renovatória, ação de alimentos e embargos à execução, contra as quais caberá recurso endereçado à turma recursal, composta por juízes de primeiro grau de jurisdição, respeitado o disposto no art. 475, assim como o duplo grau de jurisdição previsto para as ações relativas ao estado e à capacidade das pessoas.

§ 1º - A turma recursal, em comarca onde houver mais de quatro (4) varas, será composta pelos três (3) juízes das varas de numeração subsequente à daquele que proferiu a sentença.

§ 2º - Nas comarcas onde o número de varas for inferior a quatro (4), a turma recursal será composta por um período de dois (2) anos, levando

(*) Mestrando do curso de Mestrado em Direito Processual Civil da Pontifícia Universidade Católica de Campinas.

em conta a antigüidade dos juizes na circunscrição judiciária respectiva, com as substituições pela ordem decrescente de antigüidade, a cada dois (2) anos, e nos casos de reexame das sentenças proferidas pelos integrantes da mesma.

§ 3º - Aos Tribunais de Justiça competirá estabelecer as causas civis de menor complexidade, além das enumeradas no "caput" do artigo.

JUSTIFICATIVA:

A Lei nº 9.099, de 26.9.95, para, apreciação de recursos das causas enumeradas em seu art. 3º, atribuiu competência, conforme dispõe o seu art. 41, § 1º à turma composta por três juizes togados, em exercício no próprio grau de jurisdição, reunidos na sede do juizado.

Considerando-se o entendimento majoritário no sentido de que ao autor compete a escolha da Justiça Especial ou da Comum, sem qualquer manifestação por parte do réu, em atenção ao princípio da igualdade de tratamento, impõe-se o mesmo critério para o reexame, na hipótese de ser eleita a Justiça Comum.

Levando-se em conta a composição restrita, em termos numéricos, de julgadores nos tribunais, e o volume crescente de recursos, na proporção da demora para a reapreciação da questão, afigura-se mais consentâneo com os anseios dos jurisdicionados a preservação dos tribunais, que passarão a reexaminar apenas as causas de maior complexidade jurídica, segundo prudente e sábio critério a ser estabelecido pelos desembargadores.

Não se afigura justo, outrossim, seja para com os magistrados integrantes das altas cortes dos Estados, seja para com os contribuintes e, mais ainda, para com as próprias partes, que questões, como cobrança de taxas de condomínio, despejos, alimentos, embargos de devedores às execuções em geral, etc., continuem a integrar a pauta de julgamentos de tribunais.

Outrossim, a alteração proposta já conta com o apoio do disposto no art. 98 da Constituição federal, que ao impor à União e aos Estados a criação de juzados especiais e o julgamento de recursos por turmas de juizes de primeiro grau, resguardou o princípio do duplo grau de jurisdição como necessidade de reexame das decisões para

eventual reforma ou manutenção, mesmo por órgão colegiado composto por juizes de igual grau de jurisdição, e está em perfeita consonância com o anseio de criar mecanismos mais prontos para garantir e ampliar o acesso à Justiça e a sua efetividade.

TERCEIRA PROPOSTA:

Alteração do inciso III do artigo 575.

Redação atual:

Art. 575. A execução, fundada em título judicial, processar-se-á perante:

I - ...

II - ...

III - o juízo que homologou a sentença arbitral;

Redação proposta:

Art. 575. A execução, fundada em título judicial, processar-se-á perante:

I - ...

II - ...

III - o juízo do foro em que se processou a arbitragem;

JUSTIFICATIVA:

No regime anterior a sentença arbitral tinha de ser homologada e essa homologação era efetivada pelo juízo que, originariamente, julgaria a causa.

Pela Lei nº 9.307/96 (Lei da Arbitragem) não se exige mais essa homologação, porquanto seu artigo 31 dispõe: "A sentença arbitral produz, entre as partes e seus sucessores, os mesmos efeitos da sentença proferida pelos órgãos do Poder Judiciário e, sendo condenatória, constitui título executivo".

Dessarte, o inciso III do artigo 575 não mais pode permanecer com a redação atual.

QUARTA PROPOSTA:

Acréscimo de parágrafo único ao artigo 604.

Redação atual do artigo 604:

Art. 604. Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor procederá à sua execução na

forma do art. 652 e seguintes, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo.

Inclusão proposta:

Parágrafo único. O credor, beneficiário da assistência judiciária, poderá, em petição fundamentada, requerer ao juiz que a memória discriminada e atualizada do cálculo seja elaborada pela contadoria judicial.

JUSTIFICATIVA:

Em muitos casos, a elaboração de cálculo se revela operação complexa a exigir a intervenção de profissional técnico especializado. Ora, sabidamente o beneficiário da assistência judiciária não tem recursos para pagar os honorários de um perito. Para obviar tal situação e tendo em conta, ainda, o princípio imperante da efetividade da Justiça, é que se propõe o acréscimo de um parágrafo único ao artigo 604, possibilitando-se a feitura do cálculo pelo contador judicial, sem qualquer custo adicional para a parte beneficiária da assistência judiciária.

QUINTA PROPOSTA:

Alteração dos artigos 522 e 524.

Redação atual:

Art. 522. Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, retido nos autos ou por instrumento.

Art. 524. O agravo de instrumento será dirigido diretamente ao tribunal competente, através de petição com os seguintes requisitos:

Redação proposta:

Art. 522. Das decisões interlocutórias caberá agravo retido, no prazo de 10 (dez) dias, salvo o disposto no art. 524.

Art. 524. Caberá agravo de instrumento, dirigido diretamente ao tribunal competente, se o recorrente demonstrar a necessidade de pronta decisão da segunda instância, para evitar prejuízo grave ou de difícil reparação, através de petição com os seguintes requisitos:

JUSTIFICATIVA:

O sistema em vigor permite o recurso de agravo de instrumento contra todas as decisões

interlocutórias, abarrotando os tribunais e causando demora na solução dos litígios, não atendendo ao espírito atual da busca de uma maior celeridade processual para que a população reconquiste a confiança na Justiça.

Deveria ser introduzida mudança, para que o agravo de instrumento só fosse cabível quando houvesse prejuízo grave ou de difícil reparação (conceito que a jurisprudência poderá amoldar a diversos casos concretos).

SEXTA PROPOSTA:

Alteração do inciso IV do artigo 649.

Redação atual:

Art. 649. São absolutamente impenhoráveis:

I - ...

II - ...

III - ...

IV - os vencimentos dos magistrados, dos professores e dos funcionários públicos, o soldo e os salários, salvo para pagamento de prestação alimentícia;

Redação proposta:

Art. 649. São absolutamente impenhoráveis:

...

IV - os vencimentos dos magistrados, dos professores e dos funcionários públicos, o soldo e os salários, até 10 (dez) salários mínimos e 1/3 (um terço) do que exceder esse valor, salvo para pagamento de prestação alimentícia.

JUSTIFICATIVA:

Há situações concretas em que essa proibição se mostra injusta e precisa ser temperada com a modificação do dispositivo legal.

De fato existem profissionais que ganham altos salários, levam uma vida de muitas facilidades financeiras, desfrutam de condição verdadeiramente invejável em relação à maioria da população, mas que, ainda assim, residem até mesmo em imóvel alheio, talvez para não tê-lo penhorado, nos casos não configuradores de "bem de família", e tem dívidas perante instituições financeiras ou

particulares, causam danos materiais e morais às pessoas, e, porque a lei os protege, não podem ter seus salários penhorados, a não ser para pagamento de pensão alimentícia. Essa situação é flagrantemente injusta.

Para se evitar que milhares de situações injustas com as quais, amiúde, se defronta o magistrado, é que se propõe a modificação.

Outrossim, o percentual impenhorável proposto é o mesmo que, em regra, vem sendo fixado pela Justiça para a prestação alimentícia, e que, portanto, também se mostra razoável para a sobrevivência do próprio devedor.

SÉTIMA PROPOSTA:

Alteração do inciso II do artigo 527.

Redação atual:

Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, se não for o caso de indeferimento liminar (art. 557), o relator:

I - ...

II - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558), comunicando ao juiz tal decisão.

Redação proposta:

Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, se não for o caso de indeferimento liminar (art. 557), o relator:

I - ...

II - poderá, nas hipóteses do art. 558, atribuir efeito suspensivo ao recurso ou conceder liminarmente a providência negada, comunicando ao juiz tal decisão;

JUSTIFICATIVA:

No que diz respeito ao sistema recursal, mostra-se recomendável que o legislador inclua no art. 527, II, a possibilidade de o relator, além de suspender o cumprimento da decisão recorrida, também conceder liminarmente a providência negada em primeira instância (efeito ativo do agravo de instrumento), nos casos do art. 558, para que se evite a utilização de mandado de segurança em hipóteses dessa espécie.

A omissão legislativa pode dar margem à ofensa a um dos próprios objetivos do novo sistema do agravo, que visou, justamente, a colocar um freio na enorme quantidade de mandados de segurança intentados para que se conseguisse efeito suspensivo no agravo de instrumento; ademais, aludida omissão também gera uma incerteza jurídica às partes quanto à providência a ser adotada nos casos em que se necessita de uma medida urgente, sob pena de perecimento de seu direito.

OITAVA PROPOSTA:

Alteração dos artigos 508, 541, 542, 543, 544 e 545, para:

"Art. 508. Na apelação, nos embargos infringentes, no recurso ordinário e nos embargos de divergência, o prazo para interpor e para responder é de quinze dias".

"Art. 541. O recurso extraordinário e o recurso especial, nos casos previstos na Constituição Federal, serão interpostos perante o presidente ou o vice-presidente do tribunal recorrido, no prazo de 30 dias, em petições distintas, para formação de instrumentos distintos, que conterão:

I ...

II ...

III ...

§ 1º Para a formação de cada instrumento, deve o recorrente instruir cada petição:

a) - obrigatoriamente, sob pena de inadmissão do recurso, com cópia da decisão de primeira instância; do recurso contra ela apresentado e das suas contra-razões; da decisão recorrida; da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do recorrente e do recorrido; do comprovante de pagamento das respectivas custas e do porte de remessa e retorno, quando devidos;

b) - facultativamente, com outras peças que o recorrente entender úteis.

§ 2º (redação do atual par. único)".

"Art. 542. Recebida a petição pela secretaria do tribunal e aí protocolizada, será formado o instrumento, e intimado o recorrido, abrindo-se-lhe vista para apresentar contra-razões, no prazo de 30

dias, podendo instruí-las com outras peças que entender convenientes.

Parágrafo único. (redação igual ao atual § 2º

"Art. 543. Apresentados um ou ambos os recursos, e formado o ou os respectivos instrumentos, a secretaria do tribunal recorrido:

I - certificará acerca da tempestividade dos recursos, do pagamento do preparo, e da presença das peças obrigatórias, e remeterá os mesmos ao Superior Tribunal de Justiça;

II - certificará nos autos principais a interposição dos recursos e os remeterá ao juízo de origem.

§ 1º Caso interpostos ambos os recursos, concluído o julgamento do recurso especial, serão os instrumentos remetidos ao Supremo Tribunal Federal, para apreciação do recurso extraordinário, se este não estiver prejudicado.

§ 2º (redação atual).

§ 3º (redação atual).

§ 4º Sendo manifestamente protelatório qualquer dos recursos, o tribunal competente, ao julgá-lo, condenará o recorrente a pagar ao recorrido multa não excedente a 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, ficando condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do valor respectivo".

"Art. 544. Inadmitido o recurso pelo tribunal recorrido, nas hipóteses da ausência das peças obrigatórias, de intempestividade, ou de ausência de preparo, caberá agravo, no prazo de 10 dias, no mesmo instrumento, ao tribunal competente para apreciar o recurso inadmitido.

Parágrafo único. Distribuído e processado o agravo na forma regimental, o relator proferirá decisão, sendo que, em caso de provimento do mesmo, observar-se-á, daí em diante, o procedimento relativo ao recurso então admitido".

"Art. 545. Da decisão do relator que não admitir o agravo de instrumento, ou negar-lhe provimento, caberá agravo para o órgão julgador, no prazo de 5 dias.

Parágrafo único. Mantida a decisão, serão os instrumentos remetidos ao tribunal recorrido, que os remeterá ao juízo de origem".

JUSTIFICATIVA:

A redação sugerida objetiva restringir substancialmente o juízo de admissibilidade para recursos destinados ao Supremo Tribunal Federal e ao Superior Tribunal de Justiça, abreviando o tempo para processamento desses recursos, agilizando o processo de execução, aliviando os tribunais regionais do ônus de examinarem a admissibilidade dos recursos destinados aos tribunais superiores, e respeitando a competência dos tribunais superiores para o exame do cabimento dos recursos.

NONA PROPOSTA:

Revogação do artigo 42 da Lei 9.307/96 (arbitragem), e do inciso VI do artigo 520, do GPC.

Redação atual:

Art. 42. O art. 520 do Código de Processo Civil passa a ter mais um inciso, com a seguinte redação:

"Art. 520

VI - julgar procedente o pedido de instituição de arbitragem."

JUSTIFICATIVA:

O atual inciso VI do art. 520 do CPC confere efeito devolutivo à apelação da sentença que houver instituído o compromisso arbitral. Conforme arts. 18 e 31 da Lei 9.307/96, a sentença do juízo arbitral tem os mesmos efeitos da coisa julgada judicial e o juiz arbitral é o juiz de fato e de direito. Assim, situação incongruente poderia surgir tornando inócua a decisão judicial "ad quem". Vejamos:

Se uma das partes não concorda com a instituição do compromisso arbitral determinado judicialmente, pode a mesma apelar e o recurso terá o efeito devolutivo, não impedindo a realização do juízo arbitral. Se neste ínterim, entre a sentença e o acórdão, vier a ser proferida a sentença no juízo arbitral, e, posteriormente, o acórdão do tribunal vier a julgar improcedente a instituição deste compromisso, dando provimento ao recurso, a eficácia do acórdão será indiscutivelmente nenhuma, porquanto não ensejará a desconstituição da

instituição do compromisso determinado pelo juiz singular; será, portanto, de nenhuma valia ou operacionalidade jurídica, posto que já se tenha desenrolado a solução arbitral com força de coisa julgada e sem possibilidade de recurso, consoante a Lei 9.307/96.

Dupla situação haveria, prevalecendo a arbitral sobre a judicial, não tendo a Justiça como reparar seus próprios atos neste caso, ainda que legitimamente aparelhada pelo duplo grau de jurisdição, vale dizer, teríamos a decisão judicial definitiva no acórdão decidindo pela improcedência da instituição do compromisso arbitral e a sentença arbitral proferida já em face do compromisso instituído, à revelia da justiça e contrariando a vontade de uma das partes; ademais, com força de coisa julgada e sem possibilidade de recurso, conforme determina a Lei.

RELAÇÃO DOS ALUNOS:

- Alexandre Torrezan Masserotto
- André Lucas Carvalho de Moura
- Antonio Augusto Machado
- Antonio Carlos Palmieri Rocha

- Claide Manoel Servilha
- Cleuza Aparecida Carnielli
- Cristiane de Sales Pupo
- Cristina Reginato Hoffmann
- Etevaldo F. Pimentel
- Fernanda G. R. Nogueira
- Francisco Fernandes de Araújo
- Francisco Vicente Rossi
- Jamil Miguel
- José Eduardo Q. Regina
- José Heitor A. Rebecca
- José Joaquim Chiavegato
- Josepha Guido Petrini
- Luiz Arlindo Feriani
- Marcos Destefenni
- Maria de Lourdes C. Glasner
- Maria Fernanda P. Q. Magalhães
- Pedro José Santucci
- Pedro Pessotto Neto
- Ricardo Hofmann
- Rodrigo Andreotti Musetti
- Sérgio Henrique P. Avelleda
- Silvana Machado Cella
- Tereza Nascimento Rocha Dóro
- Yara M. B. P. de C. F. C. Pinto